

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

JAINNY SIQUEIRA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE AVANÇO SOCIAL NO BRASIL COM A
INCLUSÃO DO ESTUDO AO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS
ESCOLAS**

CARUARU

2020

JAINNY SIQUEIRA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE AVANÇO SOCIAL NO BRASIL COM A
INCLUSÃO DO ESTUDO AO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS
ESCOLAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida, ASCES-UNITA, como parte dos
requisitos para obtenção do grau de bacharel
em direito.

Orientador: Prof. Mestre Marco Aurélio da
Silva Freire

CARUARU

2020

RESUMO

O artigo busca apresentar, com base na legislação vigente e na pesquisa teórica de doutrinadores e pesquisadores do tema, a importância que há na incorporação da disciplina de Direito Constitucional na grade curricular escolar brasileira, que é determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), do ensino fundamental ao médio, pregando de início conceitos referentes a compreensão da cidadania e evoluindo para concepção de noções civis e políticas fundamentais. Com a ideia de que a sociedade tenderia a desenvolver-se melhor ao entender os seus direitos e deveres, promovendo maior igualdade social entre todos por abranger conteúdos que hoje em dia são do conhecimento de apenas pequena parcela da sociedade. Demonstra também as vantagens que a implementação Constitucional traria aos cidadãos, que iriam adquirir noções cívicas e consciência política para que assim incorporem os valores fundamentais e éticos presentes na Carta Magna de 1988. O projeto mostra a perspectiva, com base em estudos e entendimentos de ilustres nomes que possuem autoridade no assunto, de que com estes conceitos absorvidos a propensão é de que futuramente ocorra a participação de forma consciente do povo em decisões referentes aos próprios interesses, impactando principalmente no cenário político, que é uma das maiores fontes de desenvolvimento e progresso nacional, mas, encontra-se em constante cenário caótico e um dos motivos é a ignorância popular perante suas escolhas e definições, logo, vislumbra-se a importância de que a população esteja preparada, com o devido conhecimento, para que ocorra a mudança acautelada no país. Destarte, ao longo do desenvolvimento do trabalho foi possível observar que o ensino Constitucional é apontado como a chave para essa tarefa, por abordar a mais ampla dedução de cidadania e logística nacional. Como resultado, foi possível e claro observar que não existe possibilidade de não ocorrer o crescimento nacional com o investimento educacional correto, colocando o conhecimento básico a disposição de todos fica evidente o avanço.

Palavras-chave: Educação base; Constitucional; Cidadania; Desenvolvimento

ABSTRACT

This article aims to present, on the basis of the current legislation and in the theoretical research of doctrinators and researchers of the theme, the importance of incorporating Constitutional Law, as a subject, into the Brazilian school curriculum, which is determined by National Education Guidelines and Bases Act (Law n° 9.394/1996), from elementary school to high school, first preaching concepts concerning the understanding of citizenship and evolving into the conception of civil notions and fundamental policies. With the idea that society would tend to develop better by understanding its rights and duties, promoting greater social equality among all by encompassing content that nowadays are knowledge of only a small part of society. It also demonstrates the advantages that Constitutional implementation would bring to citizens, who would acquire civic notions and political awareness so that they may thus incorporate the fundamental and ethical values contained in the 1988 Magna Carta. The project shows the perspective, based on studies and understandings of illustrious names who possess authority in the subject, that with these concepts absorbed the propensity is that in the future the participation of the people in decisions concerning their own interests occurs consciously, impacting mainly on the political scene, which is one of the major sources of national development and progress. However, it is in constant chaotic scenario and one of the reasons is popular ignorance about their choices and definitions, therefore, we can see the importance of the population being prepared, with the proper knowledge, for the cautious change occurs in the country. Thus, throughout the development of this work it was possible to observe that Constitutional teaching is pointed out as the key to this task, due to the fact that it addresses the widest deduction of citizenship and national logistics. As a result, it was possible and clear to note that there is no possibility of national growth not occurring with the correct educational investment, putting the basic knowledge at everyone's disposal is evident the progress.

Key-words: Basis Education; Constitutional; Citizenship; Growth

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	05
2. A PROPAGAÇÃO DO DIREITO A CIDADANIA.....	06
2.1 A Constituição cidadã.....	06
2.2 A relevância em saber sobre os direitos fundamentais.....	07
2.3 A carência do brasileiro em conhecer a Constituição Federal.....	08
3. A IMPORTANCIA EM SABER SOBRE SEUS DIREITOS.....	10
3.1 Discernimentos perante informações rotineiras.....	10
3.2 Vulnerabilidades perante o Estado.....	13
3.3 Projeto de Lei acerca do tema.....	14
4. POSSIBILIDADE DE MELHOR DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	17
4.1 A formação de indivíduos conscientes a partir da escola.....	17
4.2 Maneira adequada para a inserção Constitucional.....	18
4.3 Estimulo ao senso crítico.....	19
4.4 Possibilidade de evolução social.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1.INTRODUÇÃO

O presente projeto visa mostrar, de forma lógica, a real necessidade da implementação do estudo ao Direito Constitucional nas escolas. Partindo da premissa de que, mesmo que sem saber ou perceber, o indivíduo vivencia a cidadania, pois é inserido em uma sociedade provida de direitos e deveres garantidos e regulados pelo Estado em uma Lei Maior, a Constituição Federal, promulgada no ano 1988, logo, surge a carência do conhecimento da mesma.

Uma das maiores colaboradoras na formação intelectual e humanística do indivíduo é a escola, tornando-se então, um dos pilares para que o cidadão esteja capacitado tanto para possíveis estudos técnicos e profissionalizantes futuros quanto para conviver em sociedade, dotado de noções em amplitude mundial básica.

Com isso, é necessário que o ambiente escolar vá além de conteúdos como matemática, língua portuguesa, história, geografia e demais disciplinas de conhecimento técnico. A abordagem Constitucional nas escolas conseguiria aproximar os cidadãos sobre pontos políticos e civis, com um acervo de valores construídos e mudados ao longo dos anos, de acordo com as necessidades em que o país se encontrara a cada tempo, para que assim, tome-se reconhecimento e respeito pela história nacional, e sinta-se o peso que cada princípio, garantia e obrigação carregam, bem como a importância de informar-se acerca destes.

Objetiva-se também, apresentar as desvantagens e tudo que a sociedade perde em desconhecer parte do acervo Constitucional, onde, ao não saber ao menos o conceito de cidadania dentro do seu próprio país, como vislumbrou-se na primeira seção, que trouxe à tona os malefícios postos ao não se conhecer sequer seus direitos e deveres fundamentais, acaba desvalorizando o seu próprio país, desvalorizando sua história.

Já na segunda seção, é apontado que o indivíduo tende a sempre está à mercê do Estado ou dos que por ter conhecimento acerca da matéria, utilizam-se da má fé para se aproveitar dos desinformados, causando imensurável desigualdade por ser um dos polos, vulnerável.

Apresenta-se ainda que, já existe projeto de lei que verse o tema de forma sucinta, porém, que já seria de grande valia para o momento. Logo a escola seria o

ambiente mais propício a absolvição desse conhecimento, bem como, também seria o momento ideal, pois é onde inicia-se o aprendizado social.

Desta forma, após análise destes aspectos abordou-se, na terceira seção, a possibilidade de avanço e bom desenvolvimento da sociedade brasileira caso fosse inserido a base Constitucional nas escolas, sem a necessidade de adentrar em pontos como controle de constitucionalidade ou processo legislativo, mas voltando os ensinamentos os discentes no pleno exercício da cidadania, princípios, direitos e deveres fundamentais de cada um, contribuindo ainda na igualdade e no senso crítico do cidadão, ao passo que, futuramente teríamos indivíduos mais cientes em noções do que é seu, direitos e deveres, de forma plena e consciente.

Apresenta-se ainda, nessa última seção, após análise, pesquisa e estudos, a maneira adequada para a introdução à essa disciplina, de forma a facilitar a compreensão por parte dos discentes, para que assim possam sentir-se estimulados a buscarem a plena efetividade de seus direitos e possuam capacidade para tanto.

2. A PROPAGAÇÃO DO DIREITO A CIDADANIA

2.1. A Constituição cidadã

A Constituição Federal do Brasil é o conjunto de normas, direitos e deveres fundamentais do país, é dela que os outros dispositivos de lei tomam base e se formam. Já em sua sétima versão, instituída em 1988, a Constituição se molda e atualiza de acordo com as necessidades de cada período de tempo, buscando atender e regular todas as necessidades básicas da população

A Carta Magna de 1988, como é também conhecida, foi intitulada valorosamente de “Constituição Cidadã”, pois é através dela, de suas normas e considerações, que objetiva-se o alcance do pleno exercício da cidadania de forma boa e justa para com todos os cidadãos, visto que no período que a antecedeu alguns direitos civis e políticos foram-lhes retirados, havia uma relação de total desigualdade entre as vontades do povo e dos governantes, apenas o Estado dominava.

Entretanto, para que ocorra a realização da cidadania, é necessário que cumpram-se e respeitem-se os direitos e deveres, de modo a alcançar o equilíbrio entre população e Estado. Desta forma, é imprescindível que seja do conhecimento

de todos quais são os seus direitos e deveres para que assim possa os exercer e reivindicá-los, criando interação e ligação do cidadão com o poder estatal.

Neste viés, pontua o jurista e professor Dalmo Dallari (1998):

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. (DALLARI, 1998, p.14)

Assim sendo, percebe-se a extrema importância para que de fato ocorra o exercício da cidadania é preciso que a população tome ciência daquilo que lhes é garantido, e, nenhum outro instrumento normativo é mais fundamental e basilar do que a Constituição Federal, a qual apresenta os direitos fundamentais de cada indivíduo, tanto pessoais quanto coletivos, em sociedade, através do que nela é pregado se tem a possibilidade de alcançar harmonia social.

2.2. A relevância em saber sobre os direitos fundamentais

Como já dizia Paulo Freire, memorável filósofo brasileiro, “ Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda” (FREIRE, 2000), o mesmo, possui total prioridade sobre o assunto, pois é considerado um dos maiores revolucionários da educação no país por suas diversas ações em prol da educação nacional. Com isto, dada toda a razão, é válido o entendimento de que, para que a mudança social ocorra, é necessário a educação, que deve ser moldada de acordo com a carência de cada tempo.

Partindo deste ponto, atualmente no Brasil, é perceptível a ignorância do povo em relação a seus direitos e deveres, estando a mercê do Estado e de profissionais privados que tenham algum conhecimento sobre estes.

Os direitos constitucionais, fundamentais, são a forma legal dos direitos humanos, que abordam os principais os requisitos e garantias para que se possa ter uma vida digna garantia por lei, entretanto, cada indivíduo só poderá cobrar o que é seu por direito caso este seja do seu conhecimento. Como aborda a jurista Carolina I. Moro (2002):

Com a atual política adotada no país, nada mais natural que seus membros tenham total acesso às informações que lhes propiciem lutar e participar das atuações do Estado, sabendo como se deve agir e quais os instrumentos para isso. E o meio mais adequado para atingir esses objetivos é a educação. E a simples inclusão da disciplina de Direito Constitucional na Educação Básica, ensinada por bacharéis no curso de Direito, Sociologia, Antropologia, ciência Política, pode possibilitar grandes avanços na formação do indivíduo, no exercício da cidadania e construção de um Estado efetivamente Democrático de Direito. (MORO, 2002, p. 384)

É neste sentido que torna-se imprescindível o conhecimento aos direitos fundamentais, para que seja possível a interação convicta da sociedade com o Estado, pois, atualmente o brasileiro encontra-se calado perante as omissões Estatais devido a falta do devido conhecimento.

É daí que percebe-se a necessidade, urgente, de que se leve o ensino constitucional até as escolas, na grade estudantil, para que além de seus direitos fundamentais, sejam compreendidos também os direitos sociais, o que levaria à promoção do desenvolvimento social, partindo da ideia que com a compreensão a prática poderia ser alcançada.

Valores como respeito e ética são altamente desenvolvidos através da educação, pontos importantíssimos para a construção de uma sociedade democrática. A partir do momento em que a sociedade passa a entender estes conceitos, o país tende a evoluir positivamente, tanto em aspectos civis quanto políticos.

2.3. A carência do brasileiro em conhecer a Constituição Federal

A Constituição é responsável também, por apresentar a estruturação e organização política nacional, matéria de grande relevância social. Ora, se o poder emana do povo, este deveria ter obrigação de saber o peso de suas decisões e ações a nível de Brasil.

É através do estudo a Constituição que sabe-se da organização dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; bem como da competência de cada um destes, desta forma, tem-se o entendimento de que o povo brasileiro precisa com urgência aprender e compreender todo o funcionamento da máquina estatal para que saiba

fazer o uso correto de seus direitos e deveres, sabendo o que cobrar, de quem cobrar e o que pode fazer para que ocorra a mudança de fato no país.

E como dito em entrevista pelo ilustre historiador Leandro Karnal: “ Não existe governo corrupto numa nação ética e não existe nação corrupta com governo transparente e democrático” (KARNAL, 2016), através desta interpretação de grande valia, corrobora-se o entendimento de que o povo precisa saber analisar a transparência governamental, verificar os atos de cada um com ciência acerca do assunto. De tal forma ainda, através da educação e conhecimento se adquire também valores éticos e morais, transformando o pensamento social a partir da ideia que os direitos e deveres fundamentais apresentados na Carta Magna abrangem e asseguram a todos, logo, entende-se que o aprendido em escola valerá para todos os cidadãos, estabelecendo o limite de que o seu direito acabará quando o do próximo se iniciar, formando uma relação de ética e respeito.

Pois, advindo de forte cultura de exploração desde o descobrimento do país, o brasileiro lidera em utilização do famoso “jeitinho” para conseguir seus objetivos, ultrapassando os limites da legalidade, porém de certa forma, estas atitudes acabam infringindo os direitos de outrem, desta feita, atrapalha o exercício da cidadania de forma geral, ao impedir ou atrapalhar o bem social, até mesmo quando este é o Estado.

A Constituição Federal, por sua vez, é a maior aliada da construção de uma sociedade ética e que alcance cada vez mais a eficácia de uma sociedade harmônica e prazerosa para os seus, entretanto está no uso de poucos, por ser um instrumento pouco divulgado ao público geral e apenas cobrado em universidades. Dito isto, ver-se a possibilidade de ampliação de seus dizeres para as escolas em ensino fundamental ou médio, o que provocaria o aumento do grau de intelectualidade do estudante, o preparando para enfrentar um país que atualmente encontra-se ignorante acerca de seu ordenamento jurídico, onde seu povo não conhece seus direitos e deveres.

Como pontua Corrêa (2002):

A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida. Isso exige organização e articulação política da população voltada para a superação da exclusão existente. (CORRÊA, 2002, p. 217).

Compreende-se então, que a cidadania é um ponto importantíssimo para o alcance da democracia que só será válida quando a população vier a entender como funciona esse sistema, para que seja possível, de fato, efetiva-lo. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), corrobora em seu artigo 27:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(...)

De fato, não há instrumento mais claro, completo e eficaz na apresentação de valores fundamentais, democracia, direitos e deveres do cidadão do que a Constituição Federal, logo, para que o supramencionado artigo seja efetivado, é necessário que a lei nº 9.394/96 introduza apenas a ferramenta necessária para concretizar o mesmo.

3. A IMPORTANCIA EM SABER SOBRE SEUS DIREITOS

3.1 Discernimento perante informações rotineiras

O brasileiro é rotineiramente desviado da verdade por pessoas que possuem maior grau de conhecimento acerca das normas e legislações, perante situações diárias e disso se aproveitam para ludibriar os menos informados. Desta forma, o cidadão comum- referindo-se a maior parte da população, é corriqueiramente enganado em simples atos ou situações habituais, onde através do conhecimento sobre o que dispõe a Constituição Federal poderiam ser evitados.

A exemplo, menciona-se o artigo 5º da supra norma, o qual, como já pontuado, esmiúça os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, pode-se ainda, elencar alguns de seus incisos que regulam situações e/ou ações presentes no cotidiano nacional, como é o caso do inciso II, que apresenta o fato de ninguém ser obrigado a alguma coisa senão em virtude da lei. Tal colocação, apesar de popularmente mencionada, é pouco sabido sua qualidade de norma e deve ser utilizada e aplicada na prática, independentemente da situação, pois ocorre que pela

ignorância ou medo parte da população acaba por se submeter a obrigações não estabelecidas em lei vez que possui medo de quem o ordenou.

Também é válido salientar sobre direitos como a livre manifestação do pensamento, liberdade e proteção religiosa e a liberdade de expressão; encravados ainda no artigo 5º da Constituição Federal, que por inúmeras vezes reprimidos por terceiros ou até mesmo autoridades, e o cidadão, por desconhecimento da lei, acaba por ceder suas garantias.

Como pontuado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, artigo 19:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948)

Ou até mesmo como destacou o Ministro Marco Aurélio em seu voto no HC 83.125/DF:

Não há Estado Democrático de Direito sem observância da liberdade de expressão. Por isso, no rol das garantias constitucionais – artigo 5º da Constituição Federal de 1988 –, tem-se como livre a manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato (...) Sob o ângulo da comunicação social, preceitua o artigo 220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Outro exemplo que podemos citar é a frequente violação da norma contida no inciso XI, ainda do mesmo artigo, o qual trata sobre a inviolabilidade da casa, pois, é comum que os proprietários acreditem possuir o direito de entrar e sair livremente de imóveis locados a terceiros, em especial quando acontece o atraso de pagamento por parte do inquilino, sendo que enquanto locado o imóvel o locatário dispõe da posse direta do bem, não podendo entrar qualquer pessoa sem o seu consentimento, ou, como descreve o supra inciso: “salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (BRASIL, 1988).

É ainda fora do conhecimento, o direito ao acesso a informação, inclusive aquelas em que estão em mãos de órgãos públicos, que tem o dever de apresentá-las em prazo estipulado por lei desde que estas não venham a causar problemas ao

Estado; como apresentam os incisos XIV e XXXIII, artigo 5º, da Carta Magna de 1988.

Como interpretado por Canotilho e Moreira:

O direito à informação (...) integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação (...) e pelos poderes públicos (...). (CANOTILHO E MOREIRA, 1993, p.189)

Ou até mesmo no que concerne o direito a propriedade, estipulado no inciso XXII, ainda do art. 5º, CF/88, que fundamenta-se juridicamente em: usar, gozar e dispor do bem, ou seja, com a explicação básica, porém adequada, o indivíduo tem em mente o que lhe cabe perante seu imóvel, diminuindo as chances de ser enganado por quem, de má fé, venha a tentar enganá-lo.

Ainda, o cidadão comum não tem ciência de que só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem produzida com fundamentações necessárias pelo judiciário, inciso LXI, e que possui direito a assistência judiciária gratuita desde que comprove pobreza, inciso LXXIV, ambos do art. 5º, CF/88.

Essas são apenas algumas situações corriqueiras em que o brasileiro depara-se diariamente e de forma inesperada, sem que esteja preparado para lidar de forma justa e correta, após um breve esboço dos direitos fundamentais é possível notar a falta que o conhecimento acerca da Constituição Federal faz. Através da compreensão e entendimento, pode-se alcançar uma melhor resolução de conflitos, visto que os dois lados estariam cientes ao menos dos seus direitos e garantias básicas, vez que a Carta Magna aborda ainda os direitos sociais, iniciados no art. 6º da mesma, que narram o que à sociedade, como um todo, é garantido, desde os fatores mais conhecidos popularmente como saúde e educação, à amparo trabalhista e previdenciário.

3.2. Vulnerabilidade perante o Estado

O Estado exerce o papel de administração de sua população. O governo brasileiro, possui o dever de garantir que os direitos e deveres dos cidadãos sejam oportunizados e cobrados respectivamente, desta forma, os indivíduos abrem mão de fazer justiça com as próprias mãos, entregando este encargo ao poder destinado a dirigir determinada função pública, onde o Estado disponibiliza seus serviços em troca da confiança do cidadão.

Desta maneira, a falta de conhecimento acerca das normas legais que regem o país faz com que a população se torne vulnerável perante o Estado. Em dada posição, os cidadãos no geral tornam-se, de início, vulneráveis perante o Estado, e desta forma, a implementação do aprendizado a Constituição Federal, nas escolas seria de grande valia, vez que esta é a base de formulação do ordenamento jurídico brasileiro, e, através do que ela aborda, seria possível a formação de cidadãos mais críticos e preparados para os impasses que viessem a ter.

A colocação feita pela Procuradoria-Geral da República (PGR) é de importante apresentação no contexto:

A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos de liberdade, políticos, sociais, econômicos e culturais. (BRASIL, 2008)

É de grande importância e necessidade que a população seja capacitada para poder está inclusa no debate político social, discutindo com postura por possuir o devido conhecimento, pelo menos básico, acerca dos direitos e deveres que possui, para que não fique apenas a mercê de qualquer discurso contundente, seja de representantes estatais ou de terceiros, que os convença do contrário ao que é seu.

Como complementa ainda a Procuradoria-Geral da República (PGR):

Somente com informação advinda de fontes diversificadas e livremente veiculadas é que se poderá garantir uma base cognitiva capaz de permitir ao cidadão ser incluído no debate político, para que possa participar das decisões ativamente e não como mero espectador, mas como coautor das transformações normativas da sua realidade individual e coletiva. Afirmar que um homem é livre exige reconhecer seu domínio ou controle sobre inputs de outputs de informação. (BRASIL, 2008).

No trecho acima, é clara e objetiva a demonstração da vantagem que o acesso a informações necessárias pode trazer ao cidadão brasileiro, de tal forma, que se inserido conscientemente no debate e decisões políticas e sociais, fortaleceria a voz popular perante o andamento do desenvolvimento nacional; em linhas gerais, lidaria de igual para igual com membros estatais, e estes, repensariam em suas ações e omissões em decorrência do receio a represaria popular.

Ainda acerca do trecho acima, é bem colocado em questão a liberdade humana, pois, este fator só se adquire através do conhecimento, ora, é a única forma de acabar com as limitações, logo, nesse contexto é válido salientar novamente a necessidade que o brasileiro conheça a base de seus direitos e deveres, como pontua de forma valorosamente, Valente:

Todas as pessoas estão sujeitas ao poder do Estado, e ao longo da vida essa sujeição só tende a aumentar, principalmente na idade adulta. Para que o poder do Estado não seja tirano, é fundamental que todos os cidadãos participem de sua gestão. E, para que essa participação possa ser possível, é necessário o conhecimento básico sobre o funcionamento do aparato do Estado, sobre a elaboração de leis, o que confere sua legitimidade, por que devemos obedecê-las, ou seja, tudo aquilo que consta na Constituição Federal. (VALENTE, 2008, p.32).

Não é só necessário o direito de escolha dos governantes para que seja de fato efetivada a democracia, é preciso que a população tenha participação política de forma consciente e ativa. Apenas com o conhecimento se é capaz, de fato, de obter paridade entre sociedade e Estado.

3.3. Projeto de Lei acerca do tema

Encontra-se em andamento, mais precisamente na Coordenação de Arquivo, após ter sido remetido à votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado de nº 70 de 2015, proposto pelo Senador Romário de Souza Faria, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), do Rio de Janeiro, que visa alterar alguns artigos da Lei nº 9.394 de 1996, a qual determina as diretrizes e bases que a educação brasileira precisa seguir. No projeto, inclui-se o estudo ao Direito Constitucional como disciplina obrigatória desde o ensino fundamental nas escolas e foi já foi aprovado por Comissão em decisão terminativa no Senado Federal, aguardando

agora o Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) na Câmara dos Deputados.

Este projeto de Lei seria de grande valia para todo o país, que constantemente apresenta evidentes formas de falta de conhecimento básico sobre a história do seu país, bem como todo o itinerário para que chegássemos até a promulgação da Constituição de 1988; a analisar-se de escolhas políticas feitas, refletindo tamanha ignorância, principalmente no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, frutos de grandes lutas e conquistas alcançadas no decorrer dos anos.

Em sua proposta, o Senador Romário Faria altera os artigos 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), incluindo, dentre outros pontos, o estudo ao Direito Constitucional.

Abaixo, discrimina-se o texto original da Lei e em seguida a mudança apresentada:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

Art. 32.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, **do exercício da cidadania**, da tecnologia, das artes e dos valores **morais e cívicos** em que se fundamenta a sociedade; (grifo nosso)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, **a disciplina Constitucional**, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (grifo nosso)

Em primeiro momento, na alteração do supra artigo acrescenta-se a compreensão ao exercício da cidadania e valores morais e cívicos, fatores que resumem o ideal da Carta Magna, que como já antes mencionado é intitulada de “Constituição Cidadã” e orienta o caminho para convivência justa e harmônica entre os membros do país, de forma que o aprendizado acerca dos valores morais e cívicos tonam-se imprescindíveis. Já na segunda mudança, inclui-se cruamente a obrigação da disciplina Constitucional já desde o ensino fundamental escolar.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

Art. 36.

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (grifo nosso)

Destarte, buscou-se alterar a antiga redação do inciso, que era: “ IV- serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)” (BRASIL, 1996), aumentando apenas o estudo a disciplina Constitucional como obrigatória dessa vez ao ensino médio escolar.

Em suma, a fundamentação do projeto de Lei nº 70/2015, foi dada pela busca de solidificar a base educacional brasileira, de forma que seja discutido em sala de aula, dentre outros assuntos, valores fundamentais e sociais pertencentes a todos, como expressa o próprio Senador na apresentação de justificativa: “O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.” (FARIA, 2015, p.2), valorizando, novamente, a efetividade da cidadania. Encerrando o presente tópico com o esclarecimento, também a respeito da importância do projeto, a advogada Sâmela Ferreira:

O objetivo não está no aprofundamento da matéria constitucional, em que somente aqueles que graduam em Direito podem entender. A finalidade de tal projeto é criar proximidade, desde logo, da criança e do adolescente com a Lei Suprema que rege o seu país” (FERREIRA, 2016).

4. A POSSIBILIDADE DE MELHOR DESENVOLVIMENTO SOCIAL

4.1 A formação de indivíduos conscientes a partir da escola

Desde a formação educacional familiar que os indivíduos deveriam aprender sobre respeitar o espaço alheio, entretanto, este não é um valor intrínseco do brasileiro, vez que o seio familiar é acometido, por vezes, pela falta de tempo para este conceito, logo, onde primeiro se compreende sobre convivência no meio coletivo e social é na escola. É de lá onde inicia-se a construção do entendimento ao limite de vontades e desejos que não podem se sobrepor ao direito de outrem.

Na escola, os limites são tracejados, sendo ela uma das principais fontes da educação nacional, pois, além de apresentar disciplinas formadoras de conhecimento técnico, também corrobora com a construção moral dos cidadãos, sendo capaz de aguçar o senso crítico e moral.

Partindo destas premissas, não se observa cenário melhor e mais favorável do que a escola para que seja feito o primeiro contato com os direitos e deveres básicos e fundamentais de todos os cidadãos brasileiros. De tal forma, exemplifica o jurista italiano, Luigi Ferrajoli, o que uma Constituição Federal apresenta:

Uma Constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, senão para garantir os direitos de todos, inclusive frente à vontade popular. Sua função não é expressar a existência de um demos, é dizer de uma homogeneidade cultural, identidade coletiva ou coesão social, senão o contrário, de garantir, através daqueles direitos, a convivência pacífica entre sujeitos e interesses diversos e virtualmente em conflito. (FERRAJOLI, 2007, p.53)

Destarte, seria de grande valia para a sociedade obter essas premissas acima mencionadas desde seu primeiro contato social, dentro da escola, para que assim saíssem pessoas preparadas para integrarem o meio social de forma mais pacífica, harmoniosa e acima de tudo, consciente, pronta para aceitar e lidar com as

diferenças e conflitos, pois, em um país como o Brasil, que é constituído de vasta diversidade cultural devido influência de colonização de diversos outros países com etnias e costumes próprios, não poderia encontra-se em um patamar tão robusto de crimes como racismo e situações de preconceitos, é necessário grande intervenção de direitos humanos, capazes de ampliar os horizontes de aceitação e respeito para com o próximo.

A Constituição Federal de 1988 é capaz de traduzir todo esse aparato se apresentada desde cedo nas escolas, iniciando com a apresentação de sua história, todo o itinerário para que se chegasse até ela, pois ao apresentar seus fundamentos percebe-se que foi fruto de grandes lutas sociais na tentativa de obtenção do bem comum.

É preciso que haja a conscientização desde cedo, para que seja possível um futuro com seres capazes de possuir total discernimento e educação para com os desafios que o país enfrenta, bem como a maneira como este se organiza; e, sabendo da impossibilidade ao acesso a ensino superior, a única saída é o incremento do Direito Constitucional nas escolas, pois a mesma aborda a noções suficientes para idealização do pensamento crítico ao abordar dos seguintes títulos: Dos Princípios Fundamentais, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Da organização do Estado, Da Organização dos Poderes, Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Da Tributação e do Orçamento, Da Ordem Econômica e Financeira, Da Ordem Social, e Das Disposições Constitucionais Gerais. Tratando do necessário para que o indivíduo se situe acerca do funcionamento do seu país e saiba diferenciar o que é correto e o que são notícias falsas, que hoje espalham-se com enormes e rápidas proporções principalmente via internet.

4.2 Maneira adequada para a inserção Constitucional

Segundo consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 22 " A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania..." (BRASIL, 1996), ora, como o educando poderá exercer a cidadania se o mesmo não tem a devida aprendizagem sobre ela!? Obtendo apenas leves introduções superficiais, abordadas em disciplinas em conjunto como " ética e cidadania".

A educação básica entende-se ser a parte fundamental, essencial, para boa formação do indivíduo quando inserido no meio social, dividindo-se em: educação infantil, ensino fundamental, e ensino médio. Desta forma, compreende-se que na fase final do ensino fundamental já seria de grande valia a introdução constitucional, iniciando-se, evidentemente, com o conceito base da Constituição Federal, a cidadania e ao longo do ensino médio o esmiuçamento dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, e dos deveres. Não havendo a necessidade, como já mencionado ao longo do projeto, de adentrar em temas como processo legislativo ou controle de constitucionalidade, mas sim, o aprimoramento adequado da cidadania, ampliando o conhecimento do povo para que estes saibam da existência de seus direitos e como podem e devem cobra-los, fazendo o progresso acontecer pela força intelectual popular, fazendo valer a sua soberania.

Pedagogicamente, explica o professor Evandro Fabiani Capano:

...educar para a cidadania consiste no processo formativo que tornará apto o educando a participar da tomada da decisão política, seja reivindicando direitos, seja tomando parte diretamente na condução da sociedade, fortalecendo assim o nível da democracia no Estado. (2013)

Destarte, é mais uma vez reforçada a ideia do quanto a versão atual do país clama por aptidão na participação popular de forma consciente para que assim, seja capaz de ocorrer a promoção Estatal. Logo, o quanto antes e quanto mais pessoas integradas e conectadas ao acervo Constitucional do país, melhor, e, como nem todos podem usufruir de ensino superior, ou até mesmo optam por outras áreas de conhecimento, a escola vem a ser a ferramenta de transmissão do conteúdo.

Sendo assim, a pessoa adequada para propagar este conteúdo viria a ser um(a) profissional bacharel em direito, o(a) qual possuísse domínio do conteúdo.

4.3 Estimulo ao senso crítico

Atualmente é comum perceber diversos comentários acerca do que é necessário para resolver determinados problemas que o país enfrenta, como por exemplo: saúde, educação e segurança. Três quesitos fundamentais para o bom funcionamento e desenvolvimento nacional, entretanto, o embasamento para estas soluções se dar por vias que, geralmente, não garantem certeza acerca dos fatos ou

legalidade na resposta, sendo apenas ideias lançadas por pessoas capazes de formar opiniões e posicionam-se em uma linha de raciocínio criadas pelo “achismo”, ofuscando a realidade da informação.

A expansão de notícias veiculadas por meio da internet ocasiona na criação de doutores e filósofos virtuais que se quer estudaram sobre o que estão a alegar e acabam por gerar a promulgação de informações sem cabimento. O cidadão de hoje, em maioria, não é capaz de distinguir qual dos 3 (três) poderes políticos é o responsável por determinada ação ou omissão, cobrando a qualquer um desses sem o mínimo de respaldo legal e discernindo em diálogos populares ou até mesmo pela internet o que pensa ser o correto.

Essa falta de conhecimento acarreta em grande peso a todo o país, que em cenário de grande crise na política enxerga o povo apenas como grande massa de manobra, certo de que acreditam em qualquer discurso tocante que vierem a soltar. Talvez seja o despreparo populacional um dos grandes aliados da arbitrariedade governamental.

Dessas premissas, pode-se supor com ampla clareza que o conhecimento sobre seus direitos, formação e organização do país seria capaz de elucidar o pensamento dos cidadãos a tal ponto que, se implantado nas escolas oportunizaria a uma gama enorme de pessoas a ter noção ao menos do básico sobre organização do seu país, e mesmo que sigam cursos superiores que não abordem tal questão, teriam ciência acerca do tema, fortalecendo a valorização pátria, que encontra-se enfraquecida por observar, como já mencionado, um cenário de atraso em diversos aspectos, como Waldoyana de Kácia Alves Queiróz, em seu artigo:

A educação básica, ao buscar desenvolver cidadãos críticos e responsáveis ante aos seus direitos e deveres, deve partir de um raciocínio que se desenvolve acerca da importância de conceitos mínimos sobre constitucionalismo aos seus educandos. (QUEIRÓZ, 2018)

Desta forma, ter uma população que seja consciente também a respeito dos deveres estatais é de grande valia, tendo em vista que a Constituição de 1988 criou limites ao Estado e oportunizou cobrança pelos cidadãos, pois fortaleceria o discernimento perante os governantes e seus discursos, efetivando o previsto no artigo 14 da Constituição Federal, o qual apresenta a soberania popular que é exercida através do voto, este, que se escolhido com sabedoria e observância ao

candidato e suas propostas é capaz de mudar totalmente o futuro do país. Ao ponto de que é notório que a população tem grande despreparo nessa área, por acreditar, por exemplo, que o Chefe do Poder Executivo, sozinho, é capaz de criar as diretrizes legais do país, tornando-se de ampla corroboração o conhecimento a cada um dos três poderes políticos em conjunto as suas delegações e cabimentos. Como destaca Carolina Moro:

Com a atual política adotada no país, nada mais natural que seus membros tenham total acesso às informações que lhes propiciem lutar e participar das atuações do Estado, sabendo como se deve agir e quais os instrumentos para isso. E o meio mais adequado para atingir esses objetivos é a educação. E a simples inclusão da disciplina de Direito Constitucional na Educação Básica, ensinada por bacharéis no curso de Direito, Sociologia, Antropologia, ciência Política, pode possibilitar grandes avanços na formação do indivíduo, no exercício da cidadania e construção de um Estado efetivamente Democrático de Direito (MORO, 2002, p. 384).

Outro ponto popularmente discutido e que a Constituição Federal norteia é sobre a previdência, a possibilidade de garantir a aposentadoria, de uma forma sucinta e objetiva, assunto esse que é de grande interesse popular mas não está ao alcance de todos a devida explicação.

Destarte, é de fundamental importância a evolução crítica do pensamento do cidadão brasileiro para que ocorra a mudança de fato no país, cobranças com respaldo e conscientização nas escolhas são capazes de fazer toda a diferença na sociedade.

4.4 Possibilidade de evolução social

Partindo da premissa de que os governantes antes desse posto eram cidadãos como qualquer outro, faz-se a lógica de que se prepararmos os indivíduos de início, desde a infância, com capacitação sobre cidadania e ética, valores intrínsecos a Constituição Federal, é possível vislumbrar que futuramente teríamos tanto uma população, de modo geral, como também políticos mais aguçados e preparados para enfrentar um país na proporção do Brasil, que se administrados de forma correta, como descrito na lei, tende a tornar-se grande potência mundial.

A nossa Constituição surgiu de um período de muita truculência no país, que se recuperava de um grotesco período militar, o qual alcançou a quase extinção dos

direitos individuais, sociais e políticos dos cidadãos, logo, a Carta Magna de 1988 surgiu como um suspiro para a nação. Considerada por muitos uma das mais bem feitas e completas no mundo; toma por base a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), desta forma, é extremamente generosa no que concerne aos Direitos Humanos, por isso, não explicar esse rico material para o maior número de pessoas possíveis torna-se grande equívoco, como bem pontua o supre Pacto: “Basear-se apenas nos conteúdos das disciplinas atuais e esquecer-se de formar o estudante como Cidadão é um erro que não deve mais ser repetido. A qualidade educativa é capaz de garantir todas as condições de participar e produzir” (FRANÇA, 2017).

Com a devida explicação da fundamentação em Direitos Humanos é possível observar a possibilidade de idealização de políticas humanização dos indivíduos, de forma não só a preparar para atividades laborais, mas também gerar cidadãos compromissados consigo e com o próximo, enaltecendo principalmente o direito a dignidade da pessoa humana, respeito a vida e direito a liberdade. Acerca disso, descreve Sergio Valente a importância a esse estudo:

As modernas teorias pedagógicas pregam que a escola deve, acima de tudo, preparar as pessoas para a vida, para o convívio em sociedade. Assim, por exemplo, aprendemos na escola a língua portuguesa porque ela é necessária pra a comunicação, para o trabalho, para nossa identidade cultural. Aprendemos conceitos elementares de matemática para podermos gerenciar nossas finanças pessoais, entender o sistema de preços da economia de mercado na qual todos estamos inseridos. Da mesma forma, a Geografia nos ensina, nos bancos escolares, como é o meio em que vivemos, as características do ambiente, a dimensão física e humana de nosso mundo, assim como a disciplina História nos mostra o nexo de causalidade entre os fatos históricos, nos ajudando a entender porque o mundo é do jeito que é e como poderá ser no futuro. Diante dessa perspectiva educacional, é relevante. Afinal, se a função da escola é formar cidadãos, e se ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e obrigações igualmente perante os outros, parece fundamental que o conhecimento sobre quais são os direitos e obrigações do cidadão seja efetivamente ensinado nas instituições de ensino básico (VALENTE, 2008, p. 32).

Ao analisar-se toda a formação da Constituição Federal de 1988, é possível entender a importância que ela apresenta para a sociedade e o porquê da existência de seus princípios e artigos, firmando uma relação de respeito com os que estão a aprender e compreende-la. Ao alcançar este objetivo, o meio social tende a fluir com

maior leveza e harmonia, ao obter-se a ideia que ao dar ciência dos seus direitos e deveres criaria uma política de que é mais válida a prevenção do que a punição as infrações. De certo que só a introdução ao Direito Constitucional nas escolas não iria fazer milagre no país, entretanto, seria um ótimo primeiro passo para o início da efetivação do pleno exercício da cidadania.

5. COSIDERAÇÕES FINAIS

Para tanto, baseando-se em análise social, cultural e jurídica, percebeu-se a carência social em efetivar seus direitos e garantias, bem como no entendimento, por vezes, equivocado dos seus deveres. Todo esse defaso acaba acarretando o mau desenvolvimento nacional, por construir uma sociedade fundamentada apenas no direito natural.

Ao decorrer do presente projeto, notou-se a possibilidade de desenvolvimento nacional através da iniciativa popular em opiniões e decisões sociais e políticas. Porém, para que isso ocorra é imprescindível que os cidadãos estejam informados e cientes de seus direitos e deveres, pontos intrínsecos ao bom exercício da cidadania, onde não apenas se possui os direitos e deveres, mas sabe-se como utiliza-los.

Através dessa ideia, compreendeu-se que a atual Constituição Federal atende a toda essa gama de informações pertinentes ao básico da formação cidadã, bem como, pontuou-se que o ambiente escolar seria o melhor local e ambiente para que esse conhecimento seja transpassado para a sociedade por ser capaz de moldar o pensamento do indivíduo, logo, compreende-se que o profissional adequado para a tarefa deveria ser graduado no curso de Direito, o qual possui domínio para tal.

De pronto, não observou-se a necessidade de adentrar em temas mais complexos constitucionais, como mencionado no desenvolvimento do projeto, mas apresentar o Direito como matéria de acesso a todos, vez que, de fato, ocorre a participação popular na formação do mesmo, em matéria legislativa. Ao pontuar esta questão, foi possível notar que o envolvimento consciente do cidadão na política atual seria capaz de mudar todo o cenário de descompasso que ocorre na mesma, proporcionando avanços e melhorias no país.

Dessa forma, mediante estudo por dispositivos e decisões legais, tais como a própria Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o Projeto de Lei do Senado de nº 70 de 2015, proposto pelo Senador Romário de Souza Faria, dentre outros, foi capaz de perceber que o país possui acervo e legislação suficiente para efetivar esta implementação no currículo escolar, visando o melhor desenvolvimento social e, conseqüentemente, nacional.

Destarte, o cenário social do país flui pela forma que o Estado e a elite brasileira impõe, em um relação de submissão onde ao menos favorecido economicamente só se apontam duas opções: perder ou ceder! Desta forma, a informação de qualidade vem a ser a saída para que haja possibilidade de igualar as relações no país. Deste modo, compreendeu-se no decorrer do projeto que seria um grande passo social levar o saber dos direitos e deveres fundamentais, bem como princípios e fundamentos para a formação e logística do país, todos dispostos na Constituição Federal de 1988, para o maior número de pessoas, que poderiam ser alcançadas nas escolas, na educação básica.

Portanto, foi possível concluir que o acesso a informação não é suficiente desta maneira pregada atualmente, é preciso que esse conhecimento chegue de forma explicada e clara para todos, de forma a torna-se imprescindível que o cidadão conheça seu próprio país e saiba se posicionar da melhor forma possível quando necessária sua participação em decisões sobre aquele, vez que o futuro e desandar brasileiro depende da vontade popular, que é soberana, logo não deveria ser qualquer forma, mas sim, com consciência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988;

BRASIL. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >. Acesso em: 06 jan. 2020;

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **ADPF 130 /DF**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 dez. 2008. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADPF%20130%20lei%20de%20imprensa.pdf>. Acesso em 20 nov. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 83.125/DF**, Primeira Turma, Brasília, DF, 6 set. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338651701&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p.189;

CAPANI, Evandro Fabiani. **Direito à educação de qualidade – Proposta “ De Lege Ferenda”**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/130292920-Evandro-fabiani-capano-direito-a-educacao-de-qualidade-proposta-de-lege-ferenda.html> >. Acesso em: 06 de jan. 2020;

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002;

DALLARI, **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.14;

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno**: Nascimento e crise do Estado Nacional. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Sâmela Cavalcante. **Direitos e Deveres constitucionais como disciplina no ensino das escolas**. 2016. Disponível em < <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3127/1/MONOGRAFIA%20-%20S%C3%A2mela.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2019.

FRANÇA, Suelen Cardoso. **Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas brasileiras de educação básica**: Análise do projeto de Lei 70/2015. 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/62094/direito-constitucional-comodisciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projetode-lei-n-70-2015>>. Acesso em 20 nov. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000;

KARNAL, Leandro. Leandro Karnal. **Entrevista concedida à Lázaro Ramos no programa Espelho**. Canal Brasil, Canal Brasil Play, publicado em 24 de agosto de 2016; Disponível em < <https://globosatplay.globo.com/canal-brasil/v/5260817> > . Acesso em: 15 de setembro de 2019;

MORO, Carolina Izar. **Inclusão do Direito Constitucional como disciplina obrigatória na educação básica brasileira**. RAÍZES JURÍDICAS Curitiba, v. 4, n. 1, jan./jun. 2008;

QUEIROZ, Waldoyana de Kácia Alves. **A importância do ensino de constitucional e da cidadania na educação básica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 nov 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52414/a-importancia-do-ensino-de-constitucional-e-da-cidadania-na-educacao-basica>. Acesso em: 20 nov 2019.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>> . Acesso em: 20 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf > . Acesso em 06 jan. 2020.

VALENTE, P.D. R. S. Conteúdo Escola, **ensino do direito nas escolas**, 22 abr. 2008. Disponível em < www.conteudoescola.com.br/site/content/view/171/25/ > Acesso em: 20 nov. 2019.